I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 Número 35

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 8/2020:

Recomenda ao Governo o reforço da oferta pública na área da hemodiálise . . . 2

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Retificação n.º 8/2020:

Retifica a Portaria n.º 12/2020, de 22 de janeiro, do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, sobre a portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios (ANIL) e outra e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes — COFESINT e outra, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 15, de 22 de janeiro de 2020 3

Administração Interna

Portaria n.º 46/2020:

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 228/2013, de 15 de julho 4

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2020/A:

Regime jurídico da carreira de técnico de operações aeroportuárias da Aerogare Civil das Lajes e das regras de transição dos trabalhadores da carreira de assistente de operações aeroportuárias 6

Região Autónoma da Madeira

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 5/2020/M:

Apresenta à Assembleia da República a proposta de lei que procede à alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro 11

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 6/2020/M:

Aprova o Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2020 13

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 8/2020

Sumário: Recomenda ao Governo o reforço da oferta pública na área da hemodiálise.

Recomenda ao Governo o reforço da oferta pública na área da hemodiálise

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Proceda, através do Serviço Nacional de Saúde, ao reforço da oferta pública dos serviços de proximidade na área da hemodiálise, de forma a garantir cobertura pública em todo o país.

2 — Tome medidas para limitar a concentração de capital na área da hemodiálise e impedir a criação de monopólios.

Aprovada em 20 de dezembro de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

113021781

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 8/2020

Sumário: Retifica a Portaria n.º 12/2020, de 22 de janeiro, do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, sobre a portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios (ANIL) e outra e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes — COFESINT e outra, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 15, de 22 de janeiro de 2020.

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, na sua redação atual, declara-se que a Portaria n.º 12/2020, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 15, de 22 de janeiro de 2020, saiu com a seguinte inexatidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

No n.º 1 do artigo 1.º, onde se lê:

«Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios (ANIL) e outra e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes — COFESINT e outra, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 19, de 22 de maio de 2018, são estendidas no território do continente:

a) [...]
b) [...]

2 — [...]
3 — [...]»

deve ler-se:

«Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios (ANIL) e outra e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes — COFESINT e outra, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 40, de 29 de outubro de 2019, são estendidas no território do continente:

a) [...]
b) [...]

2 — [...]
3 — [...]»

Secretaria-Geral, 11 de fevereiro de 2020. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Romão Gonçalves*.

113010424

ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 46/2020

de 19 de fevereiro

Sumário: Procede à primeira alteração da Portaria n.º 228/2013, de 15 de julho.

O Decreto-Lei n.º 240/2012, de 6 de novembro, procedeu à reorganização orgânica do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) criando as condições para uma utilização mais eficiente dos recursos humanos e financeiros, de acordo com as linhas traçadas no Plano de Redução e Melhoria da Administração Central.

Ao abrigo dos n.os 5 e 6 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 240/2012, de 6 de novembro, veio a Portaria n.º 228/2013, de 15 de julho, proceder à criação e distribuição dos núcleos das unidades orgânicas do SEF.

Para um prosseguimento mais eficaz das atividades desenvolvidas pelas referidas unidades orgânicas, verifica-se a necessidade de proceder a alguns reajustamentos na distribuição dos respetivos núcleos, criando-se um segundo núcleo no Gabinete de Relações Internacionais, Cooperação e Relações Públicas em substituição de um núcleo do Gabinete de Sistemas de Informação.

Assim:

Ao abrigo do n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 240/2012, de 6 de novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração da Portaria n.º 228/2013, de 15 de julho.

Artigo 2.º

Alteração da Portaria n.º 228/2013, de 15 de julho

É alterado o n.º 1 do artigo 2.º, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — . . . . . .

a) . . . . . .

b) Gabinete de Relações Internacionais, Cooperação e Relações Públicas (GRICRP): 2 núcleos;

c) . . . . . .

d) . . . . . .

e) Gabinete de Sistemas de Informação: 2 núcleos;

f) . . . . . .

g) . . . . . .

h) . . . . . .

i) . . . . . .

j) . . . . . .
k) . . . . . .
l) . . . . . .

2 — . . . . . »

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Administração Interna, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita,* em 13 de fevereiro de 2020.

113017772

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2020/A

Sumário: Regime jurídico da carreira de técnico de operações aeroportuárias da Aerogare Civil das Lajes e das regras de transição dos trabalhadores da carreira de assistente de operações aeroportuárias.

Regime jurídico da carreira de técnico de operações aeroportuárias da Aerogare Civil das Lajes e das regras de transição dos trabalhadores da carreira de assistente de operações aeroportuárias

A carreira de assistente de operações aeroportuárias, carreira específica da Região Autónoma dos Açores prevista no Decreto Legislativo Regional n.º 21/2004/A, de 3 de junho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2007/A, de 10 de dezembro, permaneceu como carreira subsistente por força da sua previsão no mapa VII, anexo ao Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho.

Por seu turno, o n.º 2 do artigo 39.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2018/A, de 3 de janeiro, e, mais recentemente, o n.º 2 do artigo 45.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro, vieram prever que as carreiras específicas da administração pública regional fossem revistas no âmbito das estruturas orgânicas dos departamentos do Governo Regional onde se inserem.

A revisão da agora denominada, carreira de técnico de operações aeroportuárias, é efetuada em nome do interesse público regional, ao contribuir para a otimização dos fluxos do tráfego aéreo nos aeroportos não concessionados, permitindo-se para o efeito desencadear os procedimentos de recrutamento que permitam ajustar o número e qualificação profissional destes trabalhadores à eficiência das operações aeroportuárias.

Foram observados os procedimentos previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, adaptada à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2019/A, de 7 de junho, no que respeita à negociação e participação dos trabalhadores com vínculo de emprego público, pelo que, tendo em conta esse modelo específico de audição pública, foi dispensado o LEGISGRA.

Assim, nos termos do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 2 do artigo 45.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente diploma tem por objeto a aprovação do regime jurídico da carreira de técnico de operações aeroportuárias da Aerogare Civil das Lajes e das regras de transição dos trabalhadores da carreira de assistente de operações aeroportuárias.

2 — É aditado ao Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2011/A, de 21 de junho, um anexo III, do qual faz parte integrante, e que procede à revisão da carreira específica de assistente de operações aeroportuárias da administração regional autónoma dos Açores, da Aerogare Civil das Lajes, nos seguintes termos:

ANEXO III

Regime jurídico da carreira de técnico de operações aeroportuárias da Aerogare Civil das Lajes e regras de transição dos trabalhadores da carreira de assistente de operações aeroportuárias

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 — O presente anexo procede à definição do regime jurídico da carreira de técnico de operações aeroportuárias da Aerogare Civil das Lajes.

2 — O presente anexo define, ainda, as regras de transição dos trabalhadores da carreira de assistente de operações aeroportuárias da Aerogare Civil das Lajes, regulada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2004/A, de 3 de junho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2007/A, de 10 de dezembro, para a carreira de técnico de operações aeroportuárias.

Artigo 2.º

Modalidade de vínculo e grau de complexidade funcional

1 — O vínculo de emprego público inerente à carreira e categoria de técnico de operações aeroportuárias reveste a modalidade de contrato de trabalho em funções públicas.

2 — A carreira de técnico de operações aeroportuárias é uma carreira unicategorial, cuja caraterização, em função do número de posições e níveis remuneratórios, consta do mapa 1 do presente anexo.

3 — Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 86.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, a carreira de técnico de operações aeroportuárias é classificada como de grau 2 de complexidade funcional.

Artigo 3.º

Conteúdo funcional

1 — Aos técnicos de operações aeroportuárias competem, designadamente, as seguintes funções:

a) Programar e coordenar, com outras entidades, a exploração dos terminais, nomeadamente, assistência de tráfego, controlo de transportadores de bagagens e das portas de embarque, controlo de segurança aduaneira e de fronteira e controlo e disciplina da movimentação na aerogare, de passageiros e suas bagagens, tripulações e outras pessoas;

b) Efetuar a programação diária da utilização das infraestruturas e ou equipamentos aeroportuários e proceder a eventuais ajustamentos de acordo com as últimas informações recebidas, contribuindo para assegurar a otimização dos fluxos do tráfego;

c) Assegurar, no âmbito das operações aeroportuárias, o cumprimento das normas de segurança estabelecidas a nível nacional e internacional, nomeadamente pela International Civil Aviation Organization (ICAO);

d) Zelar pelo cumprimento das normas de circulação e segurança de pessoas, aeronaves e outros veículos na área de movimento, controlando a sua aplicação e reportando quaisquer anomalias verificadas;

e) Auxiliar as manobras de aeronaves no solo, incluindo as operações de estacionamento, em conformidade com as normas estabelecidas;

f) Inspecionar a área de movimento e estabelecer nesta a necessária vigilância, de forma a assegurar os padrões e normas de segurança, estabelecidos a nível nacional e internacional;

g) Recolher, tratar e disponibilizar a informação necessária à faturação dos serviços prestados, à estatística de tráfego e à elaboração de indicadores de gestão operacional, utilizando os equipamentos e ferramentas disponíveis;

h) Recolher, tratar e disponibilizar às tripulações e órgãos competentes de gestão do tráfego aéreo, as informações disponíveis e necessárias à segurança da operação e à fluidez do tráfego na área do movimento, reportando quaisquer anomalias verificadas;

i) Cooperar, no âmbito das suas atribuições, com o serviço de socorros, bem como serviços e entidades afetos à facilitação do transporte aéreo e aos sistemas de segurança operacional e aeroportuário;

j) Representar o órgão ou serviço em assuntos da sua especialidade, tomando opções de índole técnica, enquadradas por diretivas ou orientações superiores;

k) Desempenhar funções consultivas, de estudo, planeamento, programação e gestão em grupo ou autonomamente, inseridas em processos de natureza técnica ou outros com diversos graus de complexidade, desempenhar funções de supervisão e coordenação das áreas de serviço aeropor-

tuário cooperando com as demais entidades externas e executar outras tarefas de índole técnica essenciais ao normal funcionamento e operacionalidade das infraestruturas aeroportuárias;

l) Exercer as funções de supervisão e coordenação dos sectores do serviço e neste âmbito assegurar a coordenação com os serviços de fronteira (alfândega, imigração e sanidade) e a cooperação com o serviço de socorros e serviços e entidades afetos ao sistema de segurança da aviação civil, de acordo com as normas estabelecidas;

m) Supervisionar as ações de atualização e aperfeiçoamento estabelecidas;

n) Verificar os documentos de bordo das aeronaves e as licenças dos tripulantes, em conformidade com as normas internacionais em vigor;

o) Receber e verificar o formulário de tráfego e documentação suplementar, para efeitos de despacho e de controlo de direitos de tráfego, de estatística e de aplicação de taxas aeroportuárias, de passageiros e de segurança;

p) Programar e coordenar com outras entidades a utilização de infraestruturas e equipamentos aeroportuários (balcões de aceitação, portas de embarque, tapetes de bagagem, *stands,* controlo de segurança aduaneira e de fronteira) perante a informação de previsão do movimento, de forma a assegurar que as capacidades declaradas do aeroporto sejam utilizadas com a garantia de cumprimento das normas de qualidade previamente definidas;

q) Assegurar, controlar e fiscalizar a fluidez do tráfego, procedendo ao ajustamento e à programação diária da utilização das infraestruturas e ou equipamentos aeroportuários;

r) Ministrar as ações de formação de condução na área do aeródromo;

s) Desempenhar outras funções que, no âmbito do serviço e de acordo com as suas qualificações, lhe forem atribuídas.

2 — Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, podem os técnicos de operações aeroportuárias exercer outras funções que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, designadamente a operação de novos equipamentos adquiridos ou a adquirir pela aerogare e destinados a conceder novas facilidades aos operadores e à gestão, desde que para o efeito detenham a qualificação profissional adequada e não impliquem desvalorização profissional.

Artigo 4.º

Métodos de seleção

1 — O recrutamento de trabalhadores para a carreira de técnico de operações aeroportuárias faz-se mediante procedimento concursal, nos termos do regime da LTFP, com as adaptações decorrentes do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de julho, na redação atual, bem como da resolução do Conselho do Governo Regional que regula os procedimentos concursais das carreiras do regime geral.

2 — O recrutamento é feito de entre indivíduos habilitados com o 12.º ano de escolaridade ou com curso que lhe seja equiparado, titulares de carta de condução de automóveis ligeiros, com conhecimentos de língua inglesa e de informática na ótica do utilizador.

3 — Nos métodos de seleção a utilizar nos termos do n.º 1, a prova de conhecimentos consistirá:

a) Numa prova escrita na qual será realizada uma tradução e retroversão de um texto em língua inglesa e incidirá sobre legislação nacional, europeia e internacional em matéria de aviação civil, regime geral da função pública e deontologia profissional;

b) Numa prova oral de conversação em língua inglesa.

4 — O período experimental tem a duração de 180 dias, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 49.º da LTFP, sendo os trabalhadores acompanhados por um júri especialmente constituído para o efeito, ao qual compete a sua avaliação final.

5 — A avaliação final toma em consideração os seguintes elementos:

a) Relatório a apresentar pelo trabalhador;

b) Resultado final das avaliações realizadas durante o período experimental.

6 — A avaliação final traduz-se numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se concluído com sucesso o período experimental quando o trabalhador tenha obtido uma avaliação não inferior a 12 valores.

Artigo 5.º

Formação profissional

1 — Durante o período experimental será ministrada a formação necessária ao bom desempenho das funções descritas no artigo 3.º

2 — As formações a ministrar poderão ser internas ou realizadas através de entidade externa contratada para o efeito e terão avaliação escrita, cuja valoração contará 80 % para a avaliação referida nos n.os 5 e 6 do artigo anterior.

3 — Os técnicos de operações aeroportuárias têm direito a frequentar ações de formação profissional, as quais devem incidir, prioritariamente, em matérias de operações aeroportuárias.

Artigo 6.º

Regime de turnos e prevenção

1 — O serviço de operações aeroportuárias é efetuado no regime de trabalho por turnos permanente, rotativos e com duração de sete horas.

2 — Entre a terceira e a quinta hora de cada turno, haverá uma interrupção destinada ao repouso e refeição, que terá uma duração de trinta minutos e que se considera incluída no período de trabalho.

3 — Os trabalhadores da carreira de técnicos de operações aeroportuárias são abrangidos pelo regime de prevenção, o qual é assegurado em regime de disponibilidade permanente, ficando aquele pessoal obrigado a permanecer disponível para ocorrer ao serviço em situações de emergência.

Artigo 7.º

Organização dos turnos

1 — Ao dirigente máximo do serviço compete fixar o início e termo dos turnos, bem como estabelecer as respetivas escalas.

2 — A mudança de turno ocorrerá após o dia de descanso semanal.

Artigo 8.º

Folgas

1 — Não podem ser prestados mais de seis dias de trabalho consecutivo.

2 — O dia de descanso semanal deverá coincidir com o domingo pelo menos uma vez em cada período de quatro semanas.

Artigo 9.º

Subsídio de turno

O subsídio de turno corresponde a 25 % da remuneração base mensal.

Artigo 10.º

Subsídio de prevenção

1 — Os trabalhadores da carreira de técnico de operações aeroportuárias têm direito à atribuição de um subsídio correspondente a um suplemento de 20,16 % da 1.ª posição remuneratória da carreira.

2 — A atribuição do subsídio de prevenção obriga à comparência ao serviço, a qualquer hora, para ocorrer a situações de manifesta necessidade, não havendo direito ao pagamento de horas extraordinárias por prolongamento da atividade ou início da mesma, devido a situações inopinadas ou de emergência.

Artigo 11.º

Regime de transição para a nova carreira

1 — É extinta a carreira de assistente de operações aeroportuárias, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2004/A, de 3 de junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2007/A, de 10 de dezembro.

2 — Os trabalhadores da carreira de assistente de operações aeroportuárias transitam para a carreira de técnico de operações aeroportuárias, nos termos do artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, mantido em vigor pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

Artigo 12.º

Alteração do posicionamento remuneratório

Aos trabalhadores com vínculo de emprego público, da carreira de técnico de operações aeroportuárias, são aplicáveis as regras de alteração do posicionamento remuneratório, previstas nos artigos 156.º, 157.º e 158.º da LTFP.

MAPA 1

Tabela remuneratória

Carreira de técnico de operações aeroportuárias

Categoria: técnico de operações aeroportuárias.

Posições remuneratórias	Níveis remuneratórios da tabela única	Montante pecuniário 2020 (€)
1.ª	11	995,37
2.ª	15	1 201,48
3.ª	19	1 407,46
4.ª	23	1 613,42
5.ª	27	1 819,38
6.ª	28	1 870,88
7.ª	29	1 922,37
8.ª	30	1 973,86

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, nas Velas, em 23 de janeiro de 2020.

O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 14 de fevereiro de 2020.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

113019035

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 5/2020/M

Sumário: Apresenta à Assembleia da República a proposta de lei que procede à alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro.

Proposta de lei à Assembleia da República — Procede à alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro — Pela eliminação da tributação, em sede de IRS, sobre as compensações e subsídios auferidos pelos bombeiros portugueses na prestação do serviço voluntário.

A Lei n.º 53/2013, de 26 de julho, veio proceder a uma importante alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), criando a isenção da tributação em sede de IRS sobre as compensações e subsídios auferidos pelos bombeiros no âmbito da sua atividade voluntária, prestada no período de férias e atividades, com a introdução do n.º 7 ao artigo 12.º do Código de IRS.

Alteração legislativa que teve como intento a clarificação e a garantia fiscal aos bombeiros portugueses, bem como, o reconhecimento desta importante atividade e a criação de um incentivo fiscal ao voluntariado.

Posteriormente, o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/M, de 13 de agosto, em consequência da entrada em vigor da mencionada Lei n.º 53/2013, de 26 de julho, vem prever que para efeitos de aplicação regional, as referências à Autoridade Nacional de Proteção Civil, na Região, reportam-se ao Serviço Regional de Proteção Civil.

Após mais de três anos de vigência da lei que isentou a tributação sobre os rendimentos dos bombeiros em prestação de serviço voluntário, o Orçamento de Estado para 2017, aprovado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, repôs a tributação de 10 % em sede de IRS sobre as compensações e subsídios referentes à atividade voluntária dos bombeiros, quando não atribuídos pela entidade patronal. Desde então, os sucessivos Orçamentos de Estado têm mantido a aplicação dessa penalidade fiscal à grande maioria dos bombeiros portugueses.

Para além de contrariar os compromissos do Governo da República quanto à isenção fiscal do serviço voluntário dos bombeiros, a aplicação desta tributação ao mesmo, constitui também uma matéria de elementar justiça social e de reconhecimento do trabalho dos soldados da paz na defesa das populações e demais bens materiais. É, pois, inegável a necessidade de tratar por igual toda a atividade voluntária dos bombeiros em matéria fiscal, concretamente no que às compensações e subsídios por estes auferidos diz respeito.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.os 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à alteração do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, que aprovou o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro

O artigo 12.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

[...]

1 — [...]
2 — [...]
3 — [...]
4 — [...]
5 — [...]
6 — [...]
7 — O IRS não incide sobre as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros pelas autoridades de Proteção Civil, e pagos pelas respetivas entidades detentoras de corpos de bombeiros, nos termos do respetivo enquadramento legal.
8 — [...]»

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 17 do artigo 72.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do ano civil seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 9 de janeiro de 2020.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Manuel de Sousa Rodrigues.*

113021302

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 6/2020/M

Sumário: Aprova o Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2020.

Aprova o Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2020

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 63.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de setembro, na redação republicada e renumerada em anexo ao Decreto Legislativo Regional, n.º 13/2017/M, de 23 de maio, resolve aprovar o Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2020, constante dos mapas em anexo.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 30 de janeiro de 2020.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Manuel de Sousa Rodrigues*.

Orçamento da Receita

Unidade de moeda: euro

Rubrica			Alínea	Subalínea	Fonte de financiamento	Designação	Montantes	%
						Receitas correntes	**13 410 400,00**	**99,04 %**
06	04	02	11	00	311	Funcionamento normal — pessoal	8 628 900,00	63,73 %
06	04	02	12	00	311	Funcionamento normal — outras	4 751 500,00	35,09 %
07	01	08	00	00	510	Venda de bens correntes — mercadorias	18 000,00	0,13 %
08	01	99	03	00	510	Subsídio social de mobilidade	3 000,00	0,02 %
08	01	99	02	00	510	Outras	9 000,00	0,07 %
						Receitas de capital	**129 600,00**	**0,96 %**
10	04	02	10	00	311	Transferências de capital — funcionamento normal	100 000,00	0,74 %
15	01	01	00	00	510	Reposições não abatidas nos pagamentos	29 600,00	0,22 %
						Total do orçamento da Receita	**13 540 000,00**	**100,00 %**

Orçamento da Despesa

Unidade de moeda: euro

Rubrica			Alínea	Subalínea	Fonte de financiamento	Designação	Montantes	%
						Despesas com pessoal	**8 628 900,00**	**63,73 %**
						Remunerações certas e permanentes	*4 671 400,00*	*34,50 %*
01	01	01	A0	00	311	Vencimentos — Presidente	66 000,00	0,49 %
01	01	01	B0	00	311	Vencimentos — Vice-Presidentes	149 000,00	1,10 %
01	01	01	C0	00	311	Vencimentos — Deputados	2 128 000,00	15,72 %
01	01	02	A0	00	311	Vencimentos — membros do Conselho de Administração	52 000,00	0,38 %
01	01	03	A0	00	311	Vencimentos — membros do Gabinete da Presidência	205 000,00	1,51 %
01	01	03	B0	00	311	Vencimentos — membros dos Gabinetes das Vice-Presidências	142 000,00	1,05 %
01	01	03	C0	00	311	Vencimentos — membros do Gabinete do Secretário-Geral	109 000,00	0,81 %
01	01	03	D0	00	311	Vencimentos — pessoal do quadro	730 000,00	5,39 %

Unidade de moeda: euro

Rubrica			Alínea	Subalínea	Fonte de financiamento	Designação	Montantes	%
01	01	07	00	00	311	Pessoal em regime de tarefa ou avença	15 000,00	0,11 %
01	01	08	00	00	311	Pessoal aguardando aposentação	5 000,00	0,04 %
01	01	09	00	00	311	Pessoal em qualquer outra situação	25 000,00	0,18 %
01	01	11	A0	00	311	Representação — Presidente	24 000,00	0,18 %
01	01	11	B0	00	311	Representação — Secretário-Geral	9 400,00	0,07 %
01	01	11	C0	00	311	Representação — chefe de gabinete	12 000,00	0,09 %
01	01	11	D0	00	311	Representação — assessores	11 000,00	0,08 %
01	01	11	E0	00	311	Representação — adjuntos	16 000,00	0,12 %
01	01	11	F0	00	311	Representação — diretor de serviços ou equiparado	12 000,00	0,09 %
01	01	12	A0	00	311	Suplemento especial de trabalho	480 000,00	3,55 %
01	01	12	B0	00	311	Suplemento de risco	4 000,00	0,03 %
01	01	12	C0	00	311	Vice-presidentes	50 000,00	0,37 %
01	01	12	D0	00	311	Presidentes dos Grupos Parlamentares	76 000,00	0,56 %
01	01	12	E0	00	311	Secretários e Vice-Secretários da Mesa da Assembleia	21 000,00	0,16 %
01	01	13	00	00	311	Subsídio de refeição	75 000,00	0,55 %
01	01	14	SF	00	311	Subsídio de férias	110 000,00	0,81 %
01	01	14	SN	00	311	Subsídio de Natal	115 000,00	0,85 %
01	01	15	00	00	311	Remunerações por doença e maternidade/paternidade	30 000,00	0,22 %
						Abonos variáveis e eventuais	*956 500,00*	*7,06 %*
01	02	04	A0	00	311	Ajudas de custo — Deputados	25 000,00	0,18 %
01	02	04	B0	00	311	Ajudas de custo do restante pessoal	5 000,00	0,04 %
01	02	05	00	00	311	Abono para falhas	1 500,00	0,01 %
01	02	12	A0	00	311	Subsídio de reintegração	15 000,00	0,11 %
01	02	12	B0	00	311	Indemnização mensal	850 000,00	6,28 %
01	02	13	A0	00	311	Reuniões do Conselho de Administração	35 000,00	0,26 %
01	02	14	A0	00	311	Trabalho em dias de descanso semanal	15 000,00	0,11 %
01	02	14	B0	00	311	Outros abonos em numerário ou espécie — subsídio de insularidade	10 000,00	0,07 %
						Encargos sociais	*3 001 000,00*	*22,16 %*
01	03	01	00	00	311	Encargos com a saúde	5 000,00	0,04 %
01	03	03	A0	00	311	Funcionários	5 000,00	0,04 %
01	03	04	00	00	311	Outras prestações familiares	1 000,00	0,01 %
01	03	05	A0	A0	311	CGA	595 000,00	4,39 %
01	03	05	A0	B0	311	Segurança Social	550 000,00	4,06 %
01	03	06	00	00	311	Acidentes em serviço e doenças profissionais	5 000,00	0,04 %
01	03	08	A0	00	311	Subvenção vitalícia	1 800 000,00	13,29 %
01	03	08	B0	00	311	Subvenção de sobrevivência	10 000,00	0,07 %
01	03	08	D0	00	311	Outras	25 000,00	0,18 %
01	03	10	P0	00	311	Parentalidade (eventualidades de maternidade, paternidade e adoção)	5 000,00	0,04 %
						Aquisição de bens e serviços correntes	**1 398 500,00**	**10,33 %**
						Aquisição de bens	*146 500,00*	*1,08 %*
02	01	02	00	00	311	Combustíveis e lubrificantes	5 000,00	0,04 %
02	01	04	00	00	311	Limpeza e higiene	10 000,00	0,07 %
02	01	07	00	00	311	Vestuário e artigos pessoais	7 500,00	0,06 %
02	01	08	A0	00	311	Material de escritório — papel	8 000,00	0,06 %
02	01	08	B0	00	311	Material de escritório — consumíveis de impressão	8 000,00	0,06 %
02	01	08	C0	00	311	Material de escritório — outros	25 000,00	0,18 %
02	01	12	00	00	311	Material de transporte — peças	2 000,00	0,01 %
02	01	13	00	00	311	Material de consumo hoteleiro	3 000,00	0,02 %
02	01	14	00	00	311	Outro material — peças	1 000,00	0,01 %
02	01	15	00	00	311	Prémios, condecorações e ofertas	10 000,00	0,07 %
02	01	16	00	00	311	Mercadorias para venda	20 000,00	0,15 %
02	01	17	00	00	311	Ferramentas e utensílios	1 000,00	0,01 %
02	01	18	00	00	311	Livros e documentação técnica	2 000,00	0,01 %
02	01	19	00	00	311	Artigos honoríficos e de decoração	5 000,00	0,04 %
02	01	20	00	00	311	Material de educação, cultura e recreio	5 000,00	0,04 %
02	01	21	A0	00	311	Atividades lúdico-desportivas	4 000,00	0,03 %
02	01	21	B0	00	311	Outros	30 000,00	0,22 %
						Aquisição de serviços	*1 252 000,00*	*9,25 %*
02	02	01	A0	00	311	Água	13 000,00	0,10 %
02	02	01	B0	00	311	Eletricidade	98 000,00	0,72 %

Unidade de moeda: euro

Rubrica			Alínea	Subalínea	Fonte de financiamento	Designação	Montantes	%
02	02	01	C0	00	311	Outros	10 000,00	0,07 %
02	02	02	00	00	311	Limpeza e higiene	75 000,00	0,55 %
02	02	03	00	00	311	Conservação de bens	70 000,00	0,52 %
02	02	04	00	00	311	Locação de edifícios	95 000,00	0,70 %
02	02	05	00	00	311	Locação de material de informática	10 000,00	0,07 %
02	02	08	00	00	311	Locação de outros bens	95 000,00	0,70 %
02	02	09	A0	00	311	Acessos à Internet	20 000,00	0,15 %
02	02	09	B0	00	311	Comunicações fixas de dados	5 000,00	0,04 %
02	02	09	C0	00	311	Comunicações fixas de voz	20 000,00	0,15 %
02	02	09	D0	00	311	Comunicações móveis	8 000,00	0,06 %
02	02	09	E0	00	311	Outros serviços de comunicações	9 500,00	0,07 %
02	02	10	Z0	00	311	Transportes — outros	28 000,00	0,21 %
02	02	11	00	00	311	Representação dos serviços	15 000,00	0,11 %
02	02	12	B0	00	311	Outras — seguros não relacionados com estas situações	45 000,00	0,33 %
02	02	13	A0	00	311	Deslocações e estadas — outras	70 000,00	0,52 %
02	02	13	V0	00	311	Viagens — SSM	45 000,00	0,33 %
02	02	14	D0	00	311	Estudos, pareceres, projetos e consultadoria — outros	15 000,00	0,11 %
02	02	15	A0	00	311	Formação — TIC	5 000,00	0,04 %
02	02	15	B0	00	311	Formação — outras	5 000,00	0,04 %
02	02	16	00	00	311	Seminários, exposições e similares	5 000,00	0,04 %
02	02	17	A0	00	311	Publicidade obrigatória	10 000,00	0,07 %
02	02	18	00	00	311	Vigilância e segurança	165 000,00	1,22 %
02	02	19	A0	A0	311	Assistência técnica: impressoras/fotocopiadoras/*scanner*	40 000,00	0,30 %
02	02	19	A0	B0	311	Assistência técnica: outros equipamentos informáticos	25 000,00	0,18 %
02	02	19	B0	00	311	Assistência técnica: *software* informático	50 000,00	0,37 %
02	02	19	C0	00	311	Assistência técnica: outros	50 000,00	0,37 %
02	02	19	C0	00	510	Assistência técnica: outros	30 000,00	0,22 %
02	02	20	C0	00	311	Outros trabalhos especializados	65 000,00	0,48 %
02	02	25	A0	00	311	Emolumentos do Tribunal de Contas	18 000,00	0,13 %
02	02	25	C0	00	311	Atividades lúdico-desportivas	7 500,00	0,06 %
02	02	25	Z0	00	311	Outros serviços — outros	30 000,00	0,22 %
						Transferências correntes	**3 367 000,00**	**24,87 %**
						Instituições sem fins lucrativos	*20 000,00*	*0,15 %*
04	07	01	00	00	311	Instituições sem fins lucrativos	20 000,00	0,15 %
						Famílias	*3 347 000,00*	*24,72 %*
04	08	02	A0	00	311	Estágios profissionais na AP — bolsa de estágio e subs. de refeição	5 000,00	0,04 %
04	08	02	B0	A0	311	Verbas para os Gabinetes dos Grupos Parlamentares	678 000,00	5,01 %
04	08	02	B0	B0	311	Subvenções aos partidos	2 664 000,00	19,68 %
						Outras despesas correntes	**16 000,00**	**0,12 %**
						Diversas	*16 000,00*	*0,12 %*
06	02	01	00	00	311	Impostos e taxas	15 000,00	0,11 %
06	02	03	00	00	311	Outras	1 000,00	0,01 %
						Aquisição de bens capital	**129 600,00**	**0,96 %**
						Investimentos	*129 600,00*	*0,96 %*
07	01	03	B0	00	510	Edifícios — conservação ou reparação	15 000,00	0,11 %
07	01	07	A0	00	311	Equipamento de informática — *hardware* de comunicações	30 000,00	0,22 %
07	01	07	B0	00	311	Impressoras/fotocopiadoras/*scanner*	10 000,00	0,07 %
07	01	08	B0	00	311	*Software* informático — outros	25 000,00	0,18 %
07	01	09	B0	00	311	Equipamento administrativo — outros	10 000,00	0,07 %
07	01	15	00	00	311	Outros investimentos	25 000,00	0,18 %
07	01	15	00	00	510	Outros investimentos	14 600,00	0,11 %
						Total do orçamento da Despesa	**13 540 000,00**	**100,00 %**

113022153

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750